



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

AO ILMO SENHOR PREGOEIRO DA CAMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE-PA

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL 003/2017 - CERTAME LICITATORIO 019/2017 - CMAAN

Pregão Presencial 003/2017 - CAMARA MUNICIPAL DE AGUA AZUL DO NORTE-PA/ Tipo Menor Preço Por Item - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET COM SINAL DE NO MINIMO CINCO MBPS DEDICADO.

IMPUGNANTE: **APANET - COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE INTERNET LTDA**

APANET - COMERCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ 05.830.937/0001-08, com sede na Av. Do Ouro, 141, Bairro Aeroporto, Tucumã, neste ato representado por sua sócia administradora ADRIENNE LOPES DE CASTRO, brasileira, casada, empresária, Portadora da Cédula de Identidade 2722057 SSP-PA, inscrita sob o CPF 471.850.582-87, residente e domiciliado na Rua Seringueira, 08, Morumbi, Tucumã, vêm apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGAO PRESENCIAL 003/2017 em epígrafe**, com sustentação na Lei Federal 8.666/93, Art. 41, § 2º, Decreto-Lei 5.450/2005, Art. 18 e Decreto 8.771/2016, pelos fatos e fundamentos demonstrados nesta peça

I- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dando que a sessão pública do pregão está prevista para o dia **08/02/2017 as 14h**,


Adrienne L. Castro
Depto. Financeiro
Apanet



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

cumprindo assim o prazo pretérito de DOIS dias úteis previsto na Lei 8.666/93, Art. 41, §2º, no Art. 18 do Decreto 5450/05 e no item 4 do Edital Licitatório.

II - DO OBJETO DA LICITAÇÃO:


O Pregão 003/2017 tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE PROVEDOR DE INTERNET COM SINAL DE NO MINIMO CINCO MBPS, LINK DEDICADO.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discreparem do rito estabelecido na Lei 8.666/93 e na Lei Federal 10.520/02, Decreto 8771/16, que por restringirem a competitividade, condição esta essencial a validade de qualquer procedimento licitatório, que por descumprimento de normas do órgão fiscalizador.

Pretende apontar situações que devem ser esclarecidas, facilitando-se a compreensão de determinadas cláusulas e evitando-se interpretações equivocadas.

III- FUNDAMENTAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO

- **Princípios da Legalidade:** A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.
- **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios.
- **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípios da Publicidade:** Qualquer interessado deve ter acesso às licitações públicas e seu controle, mediante divulgação dos atos praticados


Adriano L. Castro
Dep. Financeiro
Apanet



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

pelos administradores em todas as fases da licitação. Tal princípio assegura a todos os interessados a possibilidade de fiscalizar a legalidade dos atos.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato. O instrumento convocatório apresenta-se de duas formas: edital e convite. O primeiro é utilizado nas modalidades concorrência, pregão, concurso, tomada de preços e leilão. Já a segunda é a apenas utilizado na modalidade convite.

• **Princípio do Julgamento Objetivo:** Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração.

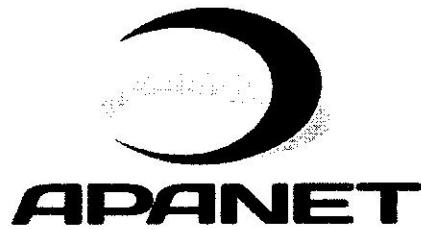
Em seu artigo 3º a Lei nº 8.666/93, prevê:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

A empresa impugnante alega que as manutenções das exigências mencionadas poderão comprometer o caráter competitivo da licitação, conforme exposto em sua peça impugnatória.

1) FALTA DE DEFINIÇÃO EXPRESSA E ESPECIFICAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS A SEREM FORNECIDOS PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.


Adalberto Castro
Diretor Financeiro
APANET



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

DESCUMPRIMENTO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E IMPESSOALIDADE:

O Edital indica a prestação do serviço de acesso a internet, mas não indica de forma clara os equipamentos que serão utilizados, bem como não aponta as especificações mínimas de tais equipamentos, apenas informando uma velocidade de 5MBPS, sem informar a forma/origem desse fornecimento, se cabeado, se via rádio, se via fibra ótica, e outros, enfim criando uma projeção aleatório de um fornecimento básico.

Tal esclarecimentos de quais equipamentos que a contratada deverá fornecer, bem como detalhamento dos mesmos é essencial para que não haja dúvidas na elaboração da proposta, de modo a permitir que o julgamento a ser firmado pelo Pregoeiro possa se pautar nos critérios objetivos, com base em propostas que possuam uma referência tecnológica ditada pela Administração Pública.

Tal descrição dos equipamentos é fundamental para que a proposta possa ser apresentada, em sintonia com a previsão dos artigos 3º, II da Lei 10.520/2002 e Art. 7º, §5º da Lei 8.666/93:

Esta descrição serve também para estabelecer diferenças e discrepâncias de modelos que apenas dificultariam o julgamento e poderiam permitir a apresentação de materiais ultrapassados, ainda que mais baratos, gerando prejuízo ao cumprimento do trabalho a ser desenvolvido, tais como:

- Serviço de conexão à Internet com velocidade igual ou superior a 5 Mbps;
- Prazo máximo de reparo a partir da abertura do chamado;
- Fornecimento de links terrestres, implementados por meio de pares metálicos, fibra ótica ou rádio digital.

Assim, requer seja informado quais equipamentos que deverão ser fornecidos pela contratada e suas características mínimas almejadas para os mesmos, inclusive quanto a rede interna de distribuição.

2) AUSENCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTENCIA TECNICA AOS EQUIPAMENTOS:


Adriano L. Castro
Dep. Financeiro
Apanet



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

Princípios da Publicidade garante a total veiculação e fiscalização para que o ato licitatório seja regular, assim, cabe as alterações para garantia do cumprimento do pactuado.

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Não havendo as alterações o edital ficara vago e as lacunas poderão gerar prejuizos as partes, inclusive a administração pública.

Não informa acerca da assistência técnica aos equipamentos pertencentes a rede interna, recebimento e distribuição do sinal para a contratante, tão pouco os classifica, não eximindo no entanto a responsabilidade do contratado pela substituição, troca, devolução. Todos esses fatores condicionam o preço do objeto, vez que os equipamentos para recebimento e distribuição interna são a principio obrigações da contratante, ficando por eles responsável pela manutenção e perfeito funcionamento.

Considerando que os equipamentos (antenas, roteadores, cabeamentos) são apenas e tão somente meios para que possa se efetivar o serviço de internet, equipamentos estes cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do Art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, quem responde pelos problemas inerentes aos equipamentos é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro e o importador. Neste sentido, é incorreta a previsão editalicia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de internet propriamente ditos.

De fato, os aparelhos são meios para o exercício do serviço, porem sua manutenção diversa da prestadora em referencia, o qual deve ter seus defeitos e vícios cobertos pela fabricante, devendo serem enviados com exclusividade pelo contratante.

O prazo de troca de referidos equipamentos é comumente de 7 dias do recebimento, portanto, deve ser prevista no edital a responsabilidade da contratada pela substituição de equipamentos com defeito, somente nos casos


Adriano L. Castro
Diretor Financeiro
APANET



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

em que o defeito for contatado em até sete dias da entrega dos equipamentos para a contratada

DIVERGENCIA ENTRE EDITAL E TERMO DE REFERENCIA

• **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** Não havendo as alterações o edital ficara vago e as lacunas poderão gerar prejuízos as partes, inclusive a administração pública.

O Item 13.2 - DO FORNECIMENTO / CONTRATO, no edital prevê o prazo a ser observado no Anexo II, planilha quantitativa e qualitativa. Contudo o Anexo II MODELO DE PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS, estipula apenas, item, quantidade, unidade, e discriminação do bem, não manifestando quando o termo inicial para entrega do serviço após a assinatura do contrato.

Novamente nos debatemos como os critérios do serviço fornecido e equipamentos a serem utilizados que não foram previstos neste edital convocatório, o que cria uma lacuna no atendimento, qualidade do serviço e em especial uma situação desigual aos licitantes.

3) AUSENCIA DA VINCULAÇÃO AO ORGAO FISCALIZADOR E SUAS LEGISLAÇÕES ESPECIAIS:

Verifica-se numa analise do item 6 do edital - DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, que não foram observados os critérios determinados pela agência reguladora da prestação de serviços de internet, qual seja a ANATEL, bem como não vinculado o Decreto 8771/2016, onde preceitua os direitos e deveres das prestadoras de serviço, que garantem a licitude da prestação do serviço.

• **Princípios da Impessoalidade:** Esse princípio obriga a Administração a observar nas suas decisões critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando a discricionariedade e o subjetivismo na condução dos procedimentos das licitações, assim também tendo o dever de obedecer as legislações especiais inerentes aos produtos e serviços pactuados.


Adriano L. Castro
Diretor Financeiro
APANET



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã – PA

- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.
- **Princípio da Moralidade e da Probidade Administrativa:** A conduta dos licitantes e dos agentes públicos tem de ser, além de lícita, compatível com a moral, a ética, os bons costumes e as regras da boa administração.

Assim, permite esse edital que qualquer fornecedor de internet, não credenciado e não autorizado pelo órgão fiscalizador legal forneça serviços a esta Administração Pública, o que seria um serviço ilegal.

O Extrato do Contrato de Concessão ou do Termo de Autorização ou de documento(s) equivalente(s) na forma da Lei, fornecido pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, dentro do prazo de validade, publicado no Diário Oficial da União, atestando que a mesma está autorizada a prestar serviços de comunicação multimídia (SCM) pelo menos nos locais definidos no ITEM ao qual ofertou proposta é uma previsão legal para prestação desse tipo de serviço, inclusive para garantia do disposto no Decreto 8.771/2016, acerca da discriminação de pacotes de dados e degradação de tráfego, além da guarda e proteção pelos provedores dos dados e medidas de proteção e transparência dos dados cadastrais.

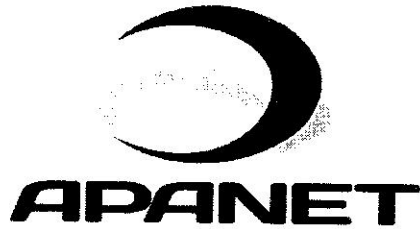
Bem como Um ou mais atestados de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços de implantação, operação e/ou manutenção de sistemas similares em porte e complexidade ao objeto da licitação.

SANÇÕES :

SANÇÕES, devem ser previstas, para garantia contratual, contudo, deve-se ficar evidente que a reprovabilidade das condutas da contratada devem ser motivadas de forma inconteste, bem como deixar caracterizado os efeitos danosos gerados pelas circunstâncias fáticas, as quais redundarão na comunicação à Contratada de intenção de aplicação da infração. Neste caso, à Contratada é assegurado todo direito legal para contestação daquilo que é alegado. Assim, a aplicação de penalidades pressupõe o acúmulo de provas e

Adriane L. Castro
Diretor Financeiro
APANET

7



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

argumentos para demonstrar determinada proposição, de modo que os termos do Edital estejam em consonância com o espírito do artigo 86 da Lei nº 8.666/93, observados os princípios da legalidade, especificação, proporcionalidade e da culpabilidade.

IV- REQUERIMENTOS:

Em resumo, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com **as devidas correções para garantir a licitude, transparência e moralidade do ato convocatório**, afastando qualquer antijuricidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

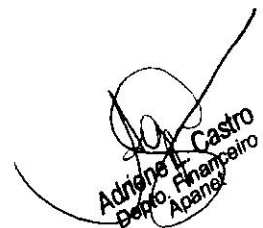
Considerando a data divulgada para 08/02/17 da sessão pública, requer seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior a solução do pontuado. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do art. 4º da Lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerando os equívocos no edital, já apontados, criando um gasto público desnecessário.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Em cumprimento ao Disposto no Item 10.2 do Edital Pregão Presencial 003/2017, requer seja esta Peticionante intimada da resposta por escrito, para as providências cabíveis.

Por fim Requer:

- a) Definição expressa e especificação dos equipamentos a serem fornecidos para a prestação do serviço, bem como a responsabilidade individualizada do provedor de internet e dos responsáveis pelos equipamentos que recebem o sinal e o distribuem;
- b) Correção do Item 13.2 e Anexo II do edital;


Adriano A. Castro
Diretor Financeiro
APANET



APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA
Av. do Ouro, 141 Aeroporto
CNPJ: 05.830.937/0001-08
Tucumã - PA

c) Observância as documentações exigidas pela Anatel, agência fiscalizadora responsável pelo serviço prestado, em especial exigência do Termo de autorização com sua respectiva publicação em Diário Oficial da União, como determina a legislação vigente;

d) Requerer a necessidade da comprovação da capacidade técnica para a prestação desse tipo de serviço;

Por fim a suspensão do certame até sua adequação legal.

Pede e espera Deferimento

Tucumã-PA, 03 DE FEVEREIRO DE 2017.

Adrienne Lopes de Castro
APANET COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INTERNET LTDA

CNPJ. 05.830.937/0001-08

ADRIENNE LOPES DE CASTRO

CPF. 471.850.582-87

05.830.937/0001-08
Apanet Com. e Serv. de Internet Ltda EPP
Av. do Ouro, 141- Str. Aeroporto
Cep 68.385-000 - Tucumã - PA.

Adrienne Lopes de Castro
Apanet
Procurador Financeiro
Anatel